

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 028/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE-023/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA (CNPJ 37.336.350/0001-33)

Trata-se de recurso administrativo aposto por **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** (CNPJ 37.336.350/0001-33) contra o resultado da licitação em epígrafe, que declarou vencedora do certame a empresa **J E SOARES DA FONSECA ME**.

Irresignada com o resultado do Pregão, a recorrente manifestou intenção de recurso em sessão pública, vindo a protocolar via sistema suas razões de recurso durante o tríduo recursal a que faz jus.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em suma, alega a recorrente, em vasta explanação, muitas vezes esdrúxula e incoerente, que a vencedora da licitação não atendeu as exigências de qualificação econômico-financeira, posto que não apresentou balanço patrimonial acompanhado dos índices contábeis e da certidão de regularidade profissional (CRP) do contabilista responsável por sua elaboração, acrescenta que a documentação não atende, ainda, ao edital pois consta em algum documento endereço da empresa desatualizado.

Intimada a interessada respectiva a impugnar as postulações da recorrente, esta permaneceu silente, declinando do direito de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito em sede recursal não merece prosperar, pois, o edital foi bastante claro que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) seria suficiente para fazer prova de qualificação econômico-financeira em substituição ao referido balanço, vejamos:

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2022), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. **No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional. (Grifei)**

Da leitura da cláusula editalícia em destaque, depreende-se ser clarividente que a faculdade de apresentação da DEFIS para empresários na condição de optantes pelo Simples Nacional, seria suficiente para fazer prova de qualificação econômico-financeira em substituição ao balanço patrimonial, não tendo, portanto, nexos, em razão da natureza documental da DEFIS, a assertiva da recorrente de que a mesma deveria estar acompanhada de CRP do Contador, posto que não se trata de documento de escrituração contábil de praxe, mas apenas de declaração informativa, ou seja, uma obrigação fiscal acessória nos termos da legislação vigente. Adendo, ainda, o fato de que este edital, lei desta licitação, não obstou o tratamento diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, conforme previsto no Código Civil.

No tocante às considerações sobre erro digitação ou desatualização de endereço da vencedora, entendo que isto não passa de mera impropriedade sanável, em prestígio do Princípio do Formalismo Moderado e da Economicidade, pois a vencedora apresentou a



melhor proposta (R\$ 22.410,00) dentro da realidade mercadológica, registrando uma economia de 41,96% em relação ao preço de referência (R\$ 38.610,00). Ressalte-se que a recorrente participou do Pregão em suas fases e finalizou com preço final de R\$ 54.000,00, ou seja, 39,86% maior que o valor de referência.

Pelo exposto, ausente da fundamentação plausível para o juízo de retração facultado em lei, recebo a irresignação interposta em seus efeitos legais, submetendo ao titular de origem da licitação para as providências cabíveis.

Expedientes necessários.

IRACEMA/CE, 16 de junho de 2023.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 028/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE-023/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA (CNPJ 37.336.350/0001-33)

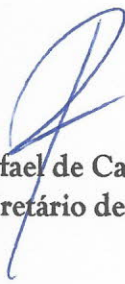
Vistos em conclusão.

Tendo em vista o alegado pela recorrente e o despacho fundamentado do Pregoeiro, submeta-se o caso ao crivo da Assessoria Jurídica.

Após, voltem conclusos.

Expedientes necessários

Iracema, 16 de junho de 2023.


Leonardo Rafael de Carvalho Celestino
Secretário de Saúde

OFÍCIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 028/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE-023/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA (CNPJ 37.336.350/0001-33)

Ofício 160601/2023-SMS

Iracema, 16 de junho de 2023.

Janaina Gonçalves de Góis Ferreira
Assessoria Jurídica
E-mail: advocacia_janainagois@hotmail.com

Prezada Senhora,

Encaminho laudas do processo administrativo em referência, para manifestação sobre o alegado pela recorrente.

Demais informações do processo podem ser consultadas na internet, através do provedor do sistema do Pregão Eletrônico (<https://bllcompras.com/>) ou mediante solicitação ao Pregoeiro (licitacaoiracema2017@gmail.com). Para consultar, acesso a guia "Acesso público".

Atenciosamente,


Leonardo Rafael de Carvalho Celestino
Secretário de Saúde



PARECER: N°. 001/20232

PROCESSO: N°. PE-023/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPIGRAFE, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

RECORRENTE: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

EMENTA DO PARECER: Recurso Administrativo - admissibilidade - Pressupostos recursais - Intempestividade - Preclusão - Não conhecimento - Precedentes.

I - Relatório

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA., CNPJ n° 37.336.350/0001-33 em face do certame n° PE-023/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 05/06/2023 que anunciou como vencedora a empresa J E SOARES DA FONSECA.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo.





Não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto.

Antes de adentrar no exame do mérito, necessário verificar o juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II - Tempestividade

Conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº10.520/02, o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo nas licitações cuja modalidade é Pregão Eletrônico é de três (03) dias.

A Lei nº 9.784/99 em seu artigo 66 estabelece a contagem de prazo em procedimentos administrativos:

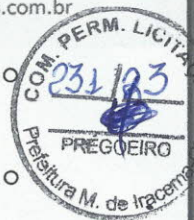
Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Assim tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso(razões) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem suas impugnações (contrarrazões) - observando a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações.

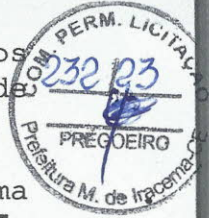
Neste sentido dispõem a Lei Geral de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.





Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ademais, respeitando os ditames da lei acima transcrita, o edital de convocação do certame, no **item 7.7**, assim determina o prazo para interposição de recurso administrativo:

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

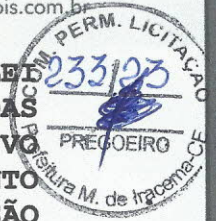
Saliente-se que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, ditado no Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a fase recursal entre as modalidades de licitação de Concorrência e Tomada de Preços, o que não é o caso do edital nº PE-023/2023. Que é regido pela Lei nº 10.520/02.

Assim, considerando que a decisão que declarou a vencedora do certame, ocorreu em 06/06/2023 (terça-feira), o início do prazo recursal das licitantes se deu em 07/06/2023 (quarta-feira), **encerrando-se em 09/06/2023 (sexta-feira)**.

A Recorrente ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA. **protocolou o Recurso Administrativo em 12/06/2023**, portanto, de forma **intempestiva**, conforme estipulado no item 7.7 do Edital e em desacordo com os XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:





AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "1. **A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.**" (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

III - Conclusão

Ex positis, OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em virtude de sua INTEMPESTIVIDADE.

É o parecer, *sub censuram* e não vinculante.





ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação e Secretaria de Administração, com os aplausos de estilo.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossas Senhorias.



Procuradoria do Município, 19 de junho 2023.

**JANAINA GONCALVES
DE GOIS FERREIRA**

Assinado de forma digital por
JANAINA GONCALVES DE GOIS
FERREIRA

Dados: 2023.06.21 16:22:24 -03'00'

Janaína Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br



REMESSA

Nesta data, remetemos à Secretaria de Administração,
para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

Procuradoria do Município, 19 de junho de 2023.

**JANAINA GONCALVES
DE GOIS FERREIRA** Assinado de forma digital por
JANAINA GONCALVES DE GOIS
FERREIRA
Dados: 2023.06.21 16:23:21 -03'00'

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994



85.9997.8886 - 9199.7076
advocacia_janainagois@hotmail.com



DESPACHO / DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 028/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE-023/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA (CNPJ 37.336.350/0001-33)

Vistos em conclusão.

Trata-se de recurso administrativo movido por ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA (CNPJ 37.336.350/0001-33) em face do Pregoeiro Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes e da empresa J E SOARES DA FONSECA ME.

Da narrativa do autor, destaca-se que a habilitação da empresa J E SOARES DA FONSECA ME teria sido equivocada, posto que a mesma não atenderia os requisitos de qualificação econômico-financeira, bem como apresentou documento com endereço desatualizado.

Não foram juntadas contrarrazões.

Por conseguinte, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve sua decisão, devolvendo o processo a este Órgão.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica resumiu-se a opinar que o recurso seria intempestivo e por consequência não deveria ser conhecido, não apreciando seu mérito.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

Não entrarei no mérito do conhecimento do recurso.

Segundo a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, a quem compete regulamentar o Simples Nacional, explica que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007.

A DEFIS encontra fundamento na LC nº 123/2006 (art. 25, na redação da LC nº 139/11) e Resolução CGSN nº 140/2018 (art. 72, §§ 1º a 8º), que estatui que a ME ou EPP optante pelo regime deve apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional, observados os prazos de apresentação estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

As informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Pois bem, sabendo disto, o Edital debatido, claramente faculta aos optantes do Simples Nacional a apresentação da DEFIS como suficiente para atender o requisito. Outrossim, por trata-se de declaração duma obrigação acessória e não de documento elaborado exclusivamente por profissional da contabilidade, ou seja, não é ato privativo do profissional, não guarda relação com o argumento de que deveria ter apresentado Certidão de Regularidade Profissional - CRP de contador.

Em relação aos índices contábeis, eles somente podem ser calculados tomando base o balanço patrimonial, claramente dispensável para os interessados que apresentaram a DEFIS.

Por fim, os dados informados na DEFIS pela vencedora do pregão embora modestos, são suficientes para presumir a capacidade econômica do vindouro contrato, uma vez que o mesmo não terá valor financeiro significativo.


No tocante à endereço desatualizado da proponente vencedora, entendo que não passa de uma impropriedade sanável, não se revestindo de motivo suficiente para declarar sua inabilitação, uma vez que atos administrativos devem refletir o interesse público envolvido, respeitando os princípios que regem a administração e a licitação, dentre eles o da economicidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume a decisão do Pregoeiro.

Não obstante, **DETERMINO** ao Pregoeiro que revise a documentação da vencedora, e caso seus dados cadastrais não estejam atualizados, intime-se a mesma para que se regularize antes da formalização do contrato.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iracema, 21 de junho de 2023.


Leonardo Rafael de Carvalho Celestino
Secretário de Saúde